

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2474/2000 do Conselho, de 9 de Novembro de 2000, que estabelece, em conformidade com o n.º 7 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93, a lista dos produtos têxteis e de vestuário a integrar no GATT de 1994 em 1 de Janeiro de 2002 e que altera o anexo X do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 e o anexo II do Regulamento (CE) n.º 3285/94** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho, de 7 de Novembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Eslovénia** 15
- Regulamento (CE) n.º 2476/2000 da Comissão de 10 de Novembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 21
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2477/2000 da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que fixa as taxas de juro a aplicar no cálculo das despesas de financiamento das intervenções que consistem na compra, armazenagem e escoamento** 23
- Regulamento (CE) n.º 2478/2000 da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000 24
- Regulamento (CE) n.º 2479/2000 da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000 25
- Regulamento (CE) n.º 2480/2000 da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000 26
- Regulamento (CE) n.º 2481/2000 da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000 27
- Regulamento (CE) n.º 2482/2000 da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000 28
- Regulamento (CE) n.º 2483/2000 da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que fixa, para o mês de Outubro de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar 29

Regulamento (CE) n.º 2484/2000 da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas	31
Regulamento (CE) n.º 2485/2000 da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas	32
Regulamento (CE) n.º 2486/2000 da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	33
Regulamento (CE) n.º 2487/2000 da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda	35
<hr/>	
II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
Comissão	
2000/691/CE:	
* Decisão da Comissão, de 25 de Outubro de 2000, que altera a Decisão 97/467/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3093]	37
2000/692/CE:	
* Decisão da Comissão, de 25 de Outubro de 2000, relativa à ajuda financeira da Comunidade ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da saúde pública veterinária (riscos biológicos) [notificada com o número C(2000) 3094]	38
2000/693/CE:	
* Decisão da Comissão, de 25 de Outubro de 2000, relativa à retirada das referências da norma EN 703 «Máquinas agrícolas — Desensiladores — Segurança» da lista das referências das normas no âmbito de aplicação da Directiva 98/37/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3104]	40
2000/694/CE:	
* Decisão da Comissão, de 27 de Outubro de 2000, que altera, pela terceira vez, as Decisões 1999/466/CE e 1999/467/CE que estabelecem, respectivamente, o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose e de tuberculose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3133]	41
2000/695/CE:	
* Decisão da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, que altera a Decisão 2000/551/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos equídeos provenientes de certas partes dos Estados Unidos da América afectadas pela febre do vale do Nilo ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3161]	42

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2474/2000 DO CONSELHO
de 9 de Novembro de 2000**

que estabelece, em conformidade com o n.º 7 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93, a lista dos produtos têxteis e de vestuário a integrar no GATT de 1994 em 1 de Janeiro de 2002 e que altera o anexo X do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 e o anexo II do Regulamento (CE) n.º 3285/94

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta o n.º 7 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade Europeia concluiu o Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (a seguir denominada «OMC») ⁽²⁾, a que está anexado o Acordo sobre os têxteis e o vestuário (a seguir denominado «ATV»).
- (2) Em conformidade com a alínea b) do n.º 8 e com o n.º 11 do artigo 2.º do ATV, a Comunidade deve, em 1 de Janeiro de 2002, integrar nas regras e disciplinas normais do GATT produtos que, em 1990, representavam pelo menos 18 % do volume total das importações comunitárias de todos os produtos têxteis e de vestuário abrangidos pelo ATV, bem como notificar a lista de tais produtos ao Órgão de Supervisão dos Têxteis da OMC antes de 1 de Janeiro de 2001.
- (3) Ao seleccionar os produtos a integrar, o Conselho teve em conta um certo número de factores, incluindo a sensibilidade do produto para a indústria comunitária e as suas componentes regionais, designadamente em termos de competitividade económica e de emprego, a eficácia das restrições quantitativas aplicadas em relação ao produto, a capacidade de a indústria comunitária prosseguir a sua adaptação a uma maior concorrência no que respeita aos produtos presentemente sujeitos a uma restrição quantitativa em relação a um ou mais países fornecedores, o desejo de incentivar o ajustamento industrial a um ritmo aceitável ao longo do período de transição de 10 anos, o impacto nos consu-

midores, o impacto em países terceiros e a oportunidade de simplificar o regime comunitário aplicável à importação de produtos têxteis e de vestuário.

- (4) A este respeito, foram tidas em conta as observações recebidas de partes interessadas que responderam ao convite para a apresentação de comentários publicado pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾.
- (5) A lista de produtos que figura no anexo X do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 deve ser alterada por forma a excluir os produtos a integrar em 1 de Janeiro de 2002.
- (6) A lista dos produtos têxteis e de vestuário que são regidos pelas regras e disciplinas normais do GATT, que figura no anexo II do Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) n.º 518/94 ⁽⁴⁾, deve ser alterada por forma a incluir, a partir de 1 de Janeiro de 2002, os produtos a integrar no âmbito das regras normais do GATT,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os produtos a integrar nas regras normais do GATT, a partir de 1 de Janeiro de 2002, são enumerados no anexo I do presente regulamento.
2. O anexo X do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 é substituído, a partir de 1 de Janeiro de 2002, pelo anexo que figura no anexo II do presente regulamento.
3. O anexo II do Regulamento (CE) n.º 3285/94 é substituído, a partir de 1 de Janeiro de 2002, pelo anexo que figura no anexo III do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1072/1999 da Comissão (JO L 134 de 28.5.1999, p. 1).

⁽²⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 3.

⁽³⁾ JO C 88 de 25.3.2000, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 53. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2315/96 (JO L 314 de 4.12.1996, p. 1).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. LANG

ANEXO I

Lista dos produtos têxteis e de vestuário a integrar nas regras normais do GATT de 1994 (terceira etapa)

Categoria	Designação das mercadorias
10	Luvas e semelhantes de malha
18	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto, e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão dos de malha
21	<i>Parkas</i> ; <i>anoraks</i> , blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas
27	Saías, compreendendo saías-calças, para senhoras e raparigas
32	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis <i>tufted</i> , de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura Sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive
36	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas
40	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho Fios de fios artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de <i>rayonne</i> viscosa sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras sintéticas descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho
47	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho
48	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho
49	Fios de lã ou de pêlo finos, acondicionados para venda a retalho
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze
54	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fição

Categoria	Designação das mercadorias
55	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58
60	Tapeçarias, tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas
62	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos)
	Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações
	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas
	Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes
	Bordados em peça, tiras ou em aplicações
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo, em peso, 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo, em peso, 5 % ou mais de fio de borracha
	Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas
66	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88
73	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
93	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos
98	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas
109	Encerados, velas para embarcações e estores interiores
112	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114
113	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha
114	Tecidos e artefactos para uso técnico
120	Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami
	Veludos, pelúcias, tecidos para argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas
123	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha
125 A	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41

Categoria	Designação das mercadorias
125 B	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas
127 A	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42
127 B	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis artificiais
129	Fios de pêlos grosseiros
131	Fios de outras fibras vegetais
133	Fios de cânhamo
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (<i>chenille</i>), fitas de seda ou de desperdícios de seda
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami
139	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios de têxteis metalizados
140	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila)
144	Feltros de pêlos grosseiros
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo)
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento do chão
160	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda
161	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159
ex 6405 20	Outro calçado com parte superior de matérias têxteis
6601 10	Guarda-sóis de jardim ou artefactos semelhantes
8708 21	Cintos de segurança
ex 9404 90	Excepto suportes elásticos para camas, colchões e sacos de dormir

ANEXO II

«ANEXO X

Lista dos produtos têxteis e de vestuário ainda não integrados nas regras normais do GATT de 1994

Categoria	Designação das mercadorias
GRUPO I A	
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho
2	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó
2 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados
3	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco
3 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus ou braqueados
GRUPO I B	
4	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos), <i>pullovers</i> e camisetes e artigos semelhantes, de malha
5	Camisolas, <i>pullovers</i> , (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha
6	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
8	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
GRUPO II A	
9	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão
20	Roupa de cama, com exclusão da de malha
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
22 a)	Entre os quais, acrílicos
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)

Categoria	Designação das mercadorias
GRUPO II B	
12	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70
13	<i>Slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) da categoria 21
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) da categoria 21
16	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas e artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
17	Casacos e jaquetões (<i>blazers</i>), com excepção dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
26	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais
28	Calças, fatos-macaco, <i>shorts</i> (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
29	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras ou raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
31	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha
78	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77
83	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75
GRUPO III A	
35	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que sejam para pneumáticos da categoria 114
35 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados
38 B	Cortinas, com exclusão das de malha
50	Tecidos de lã ou de pêlos finos
GRUPO III B	
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas
97	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas

Categoria	Designação das mercadorias
GRUPO IV	
115	Fios de linho ou de rami
117	Tecidos de linho ou de rami
118	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami
GRUPO V	
130 A	Fios de seda excepto fios de desperdícios de seda
130 B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença)
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados
156	Camiseiros e <i>pullovers</i> de malha, de seda ou de desperdícios de seda de uso feminino
157	Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda
	Xailes, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes
	Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda
OUTROS	
3005 90	Pastas, (<i>ouates</i>) gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo pensos, esparadrapos, sinapismos) impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, com excepção dos pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva»

ANEXO III

«ANEXO II

Lista dos produtos têxteis e de vestuário integrados nas regras normais do GATT de 1994

Categoria	Designação das mercadorias
10	Luvas e semelhantes de malha
18	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha
	Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão dos de malha
19	Lenços de assoar ou de bolso, com exclusão dos de malha
21	<i>Parkas</i> ; <i>anoraks</i> , blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes
	Camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas
27	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas
32	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis <i>tufted</i> , de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura
	Sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, de largura
36	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas
40	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho
	Fios de fios artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de <i>rayonne</i> viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose

Categoria	Designação das mercadorias
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras sintéticas descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho
46	Lã e pêlos finos, cardados ou penteados
47	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho
48	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho
49	Fios de lã ou de pêlo finos, acondicionados para venda a retalho
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze
54	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação
55	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho
58	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58
60	Tapeçarias, tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhante) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc), mesmo confeccionadas
61	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (<i>bolducs</i>), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62
	Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha
62	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos)
	Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações
	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas
	Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes
	Bordados em peça, tiras ou em aplicações
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo, em peso, 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo, em peso, 5 % ou mais de fio de borracha
	Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas
65	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
66	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais

Categoria	Designação das mercadorias
67	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário
68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88
69	Combinações e saíotes, de malha, para senhoras e raparigas
70	Meias-calças (<i>collants</i>), de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) Meias para senhoras, de fibras sintéticas
72	Fatos e banho, calções e <i>slips</i> de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
73	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
74	Saías-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui
75	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui
76	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes
77	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha
84	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachetés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais
85	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha
87	Luvas, com exclusão das de malha
88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha
91	Tendas
93	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno
94	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (<i>poeiras-tontisses</i>) nós e borbotos de matérias têxteis
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos
96	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras
98	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97

Categoria	Designação das mercadorias
99	<p>Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria</p> <p>Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não</p> <p>Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos</p> <p>Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdios e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100</p>
100	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas
109	Encerados, velas para embarcações e estores interiores
110	Colchões pneumáticos, tecidos
111	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas
112	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114
113	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha
114	Tecidos e artefactos para uso técnico
120	Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami
122	Sacos e similares para embalagens, usados, de linho, com exclusão dos de malha
123	<p>Veludos, pelúcias, tecidos para argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas</p> <p>Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha</p>
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas
125 A	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas
127 A	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42
129	Fios de pêlos grosseiros
131	Fios de outras fibras vegetais
133	Fios de cânhamo
134	Fios metálicos
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (<i>chenille</i>), fitas de seda ou de desperdícios de seda

Categoria	Designação das mercadorias
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami
139	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios de têxteis metalizados
140	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila)
144	Feltros de pêlos grosseiros
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo)
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento do chão
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303
160	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda
161	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159
5604 10	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis
6309 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
6405 20	Outro calçado com parte superior de matérias têxteis
6501 00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus
6502 00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições
6503 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos
6504 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos
6505 90	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos
6601 10	Guarda-sóis de jardim ou artefactos semelhantes
6601 91	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis de hasta ou cabo telescópico

Categoria	Designação das mercadorias
6601 99	Outros
8708 21	Cintos de segurança
8804 00	Pára-quadras (incluídos os pára-quadras dirigíveis e os parapentes) e pára-quadras giratórios; suas partes e acessórios
9113 90	Outras pulseiras de relógios
9404 90	Excepto suportes elásticos para cama, colchões e sacos de dormir
9502 91	Vestuário e seus acessórios, calçado e chapéus para bonecos representando exclusivamente a figura humana
ex 3921 12	
ex 3921 13	
ex 3921 90	
ex 4202 12	
ex 4202 22	
ex 4202 32	
ex 4202 92	
ex 6406 10	
ex 6406 99	
ex 7019 10	
ex 7019 20	
ex 9612 10»	

**REGULAMENTO (CE) N.º 2475/2000 DO CONSELHO
de 7 de Novembro de 2000**

que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Eslovénia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

(8) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, prevê certas concessões para certos produtos agrícolas originários da Eslovénia.
- (2) Nos termos das directivas adoptadas pelo Conselho em 30 de Março de 1999, a Comissão e a Eslovénia concluíram, em 22 de Maio de 2000, negociações sobre um novo protocolo adicional ao Acordo Europeu.
- (3) O novo protocolo adicional, que prevê novas concessões agrícolas, baseia-se no n.º 5 do artigo 21.º do Acordo Europeu, que estabelece que a Comunidade e a Eslovénia examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.
- (4) Uma execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à celebração do novo protocolo adicional ao Acordo Europeu com a Eslovénia.
- (5) É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu com a Eslovénia.
- (6) A Eslovénia adoptará todas as disposições legislativas úteis, com um carácter autónomo e transitório, para permitir uma execução rápida e simultânea da adaptação das concessões agrícolas da Eslovénia previstas no Acordo Europeu.
- (7) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da Eslovénia, constantes dos Anexos A(a) e A(b) do presente regulamento, substitui o regime constante do Anexo VI do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro.
2. Na data de entrada em vigor no novo protocolo adicional que adapta o Acordo Europeu referido no n.º 1, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as referidas nos Anexos A(a) e A(b) do presente regulamento.
3. As normas de execução do presente regulamento serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 2.º

1. Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.4000 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.
2. As quantidades de mercadorias introduzidas em livre prática na Comunidade de 1 de Janeiro de 2000 a 30 de Junho de 2000 com benefício de uma taxa de direito preferencial prevista no Anexo VI do Acordo Europeu, no âmbito dos contingentes pautais com os números de ordem 09.1532, 09.1533, 09.1534, 09.1535, 09.1537, 09.1541, 09.1542, 09.1543, 09.1544, 09.4082, 09.4083, 09.4084, 09.4086, 09.4087, 09.4088, 09.4089, 09.4090, serão integralmente tidas em conta para imputação aos contingentes pautais com idênticos números de ordem previstos no Anexo A(b) do presente regulamento.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 da Comissão (JO L 197 de 29.7.1999, p. 25).

⁽¹⁾ JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

Artigo 3.º

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas, a seguir designado «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

L. FABIUS

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

ANEXO A(a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos seguidamente enumerados originários da Eslovénia serão suprimidos

Código NC (1)	Código NC (1)	Código NC (1)	Código NC (1)	Código NC (1)
0101 20 10	0603 90 00	0811 90 70	1212 10 99	1514 10 10
0104 20 10	0604 10 90	0811 90 85	1214 90 10	1514 10 90
0106 00 10	0604 91 21	0812 10 00		1514 90 10
0106 00 20	0604 91 29	0812 90 40	1302 12 00	1515 11 00
0205 00 11	0604 91 41	0812 90 60	1302 13 00	1515 19 10
0205 00 19	0604 91 49	0812 90 70	1302 19 05	1515 19 90
0205 00 90	0604 91 90	0812 90 95	1502 00 90	1515 21 10
0206 80 91	0604 99 90	0813 10 00	1503 00 19	1515 21 90
0206 90 91		0813 30 00	1503 00 90	1515 29 10
0207 13 91	0701 10 00	0813 40 10	1504 10 10	1515 29 90
0207 14 91	0703 10 11	0813 40 95	1504 10 99	1515 30 90
0207 26 91	0709 51 30	0813 50 15	1504 20 10	1515 50 11
0207 27 91	0709 51 50	0813 50 19	1504 30 10	1515 50 19
0207 35 91	0709 51 90	0813 50 39	1507 10 10	1515 50 91
0207 36 89	0709 90 40	0813 50 91	1507 10 90	1515 50 99
0208 10 11	0711 30 00	0813 50 99	1507 90 10	1515 90 29
0208 10 19	0712 30 00	0814 00 00	1508 10 90	1515 90 39
0208 20 00	0713 50 00		1508 90 10	1515 90 40
0208 20 00	0713 90 10	0901 12 00	1508 90 90	1515 90 51
0208 90 10	0713 90 90	0902 10 00	1511 10 90	1515 90 59
0208 90 50	0714 20 10	0904 12 00	1511 90 11	1515 90 60
0208 90 60	0714 20 90	0904 20 10	1511 90 19	1515 90 91
0208 90 80	0714 90 90	0904 20 90	1511 90 91	1515 90 99
0210 90 10		0905 00 00	1511 90 99	1516 20 95
0210 90 79	0802 11 90	0907 00 00	1512 11 10	1516 20 96
	0802 12 90	0910 20 90	1512 11 91	1516 20 98
0407 00 90	0802 21 00	0910 40 13	1512 11 99	1518 00 31
0410 00 00	0802 22 00	0910 40 19	1512 19 10	1518 00 39
	0802 31 00	0910 40 90	1512 21 10	1518 00 91
0601 10 10	0802 32 00	0910 91 90	1512 21 90	1518 00 95
0601 10 20	0802 40 00	0910 99 99	1512 29 10	1518 00 99
0601 10 30	0802 50 00		1512 29 90	1522 00 91
0601 10 40	0802 90 50	1006 10 10	1513 11 10	
0601 10 90	0802 90 60	1007 00 10	1513 11 99	
0601 20 30	0802 90 85	1208 10 00	1513 19 19	2001 90 20
0601 20 90	0802 90 10	1209 19 00	1513 19 30	2005 90 75
0602 10 90	0804 20 10	1209 23 80	1513 19 91	2008 19 11
0602 20 90	0804 20 90	1209 29 50	1513 19 99	2008 19 13
0602 30 00	0806 20 11	1209 29 80	1513 21 11	2008 19 51
0602 40 10	0806 20 12	1209 29 80	1513 21 19	2008 19 59
0602 40 90	0806 20 91	1209 30 00	1513 21 30	2008 92 72
0602 90 10	0806 20 98	1209 91 10	1513 21 90	
0602 90 30	0807 11 00	1209 91 90	1513 29 11	2302 50 00
0602 90 45	0807 19 00	1209 99 91	1513 29 19	2306 90 19
0602 90 51	0808 20 90	1209 99 99	1513 29 30	2308 90 90
0602 90 59	0810 40 30	1210 10 00	1513 29 50	2309 90 51
0602 90 70	0810 40 50	1210 20 10	1513 29 91	2309 90 93
0602 90 91	0810 40 90	1210 20 90	1513 29 99	2309 90 95
0602 90 99	0810 50 00	1211 90 30		
0603 10 80	0810 90 85	1212 10 10		

(1) Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2204/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 278 de 28.10.1999, p. 1).

ANEXO A(b)

As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Eslovénia serão objecto das concessões a seguir indicadas

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual para 2000 (toneladas)	Quantidade anual para 2001 (toneladas)	Quantidade anual para os anos consecutivos (toneladas)	Disposições específicas
	0101 19 90	Animais vivos da espécie cavalar, não destinados a abate	67	Ilimitada	Ilimitada	Ilimitada	
09.4082	ex 0201 10 00 0201 20 20 0201 20 30 0201 20 50 0201 30	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas Carcaças e meias-carcaças, excepto carne de bovino de qualidade superior Quartos denominados «compensados» Quartos dianteiros separados ou não Quartos traseiros separados ou não Desossadas	20	9 100	9 800	10 500	
09.4083	0207 11 0207 12	Carnes de aves de capoeira não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas (<i>Gallus domesticus</i>) Carnes de aves de capoeira não cortadas em pedaços, congeladas (<i>Gallus domesticus</i>)	20	1 560	1 680	1 800	
09.4111	0207 13 10	Pedaços desossados de galos da espécie (<i>Gallus domesticus</i>), frescos ou refrigerados	Isenção	250	500	500	(³)
09.4112	0207 14 10	Pedaços desossados de galos da espécie <i>Gallus domesticus</i> , congelados	Isenção	250	500	500	(³)
09.4084	0207 13 20 0207 13 30 0207 13 40 0207 13 50 0207 13 60 0207 13 70 0207 14 20 0207 14 30 0207 14 40 0207 14 50 0207 14 60 0207 14 70	Carnes de aves de capoeira não desossadas e miudezas, frescas ou refrigeradas (<i>Gallus domesticus</i>) Pedaços de aves de capoeira não desossados e miudezas (excepto fígado), congelados (<i>Gallus domesticus</i>)	20	1 300	1 400	1 500	(³)
09.4113	0210 11 31	Pernas e pedaços de pernas de animais da espécie suína doméstica, secas ou fumadas	Isenção	200	400	400	(³)
09.4114	0210 19 81	Carne desossada de animais da espécie suína doméstica, seca ou fumada	Isenção	75	150	150	(³)
09.4086	0402 10 0402 21	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	20	1 300	1 400	1 500	

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual para 2000 (toneladas)	Quantidade anual para 2001 (toneladas)	Quantidade anual para os anos consecutivos (toneladas)	Disposições específicas
09.4087	0403 10	Iogurte	20	650	700	750	
09.4088	0406 90	Queijos (Emmentaler, Edamer, Gouda, Sbrinz-type)	20	390	420	450	
09.4115	0407 00 19	Ovos de aves de capoeira, para incubação	Isenção	100	200	200	(5)
09.4116	0407 00 30	Ovos de aves de capoeira, com casca, excepto ovos para incubação	Isenção	68	135	135	(5)
09.4117	0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas	Isenção	225	450	450	(5)
09.4118	0408 19 89	Gemas de ovos, excepto líquidas (incluindo as congeladas)	Isenção	75	150	150	(5)
09.4119	0408 99 80	Ovos de aves, sem casca, outros	Isenção	75	150	150	(5)
	0409 00 00	Mel natural	93	Ilimitada	Ilimitada	Ilimitada	
09.1532	0701 90 10 0701 90 50	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata-semente	20	195	210	225	
09.1731	0701 90 90	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata-semente, outras	Isenção	2 500	5 000	5 000	(5)
09.1533	0704 90	Couves e couve-flor, outras	20	130	140	150	
09.1534	0705 11 00	Alfices repolhudas	20	130	140	150	
09.1535	0706 10 00	Cenouras e nabos	20	1 040	1 120	1 200	
	ex 0707 00 05 ex 0711 40 00	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro) Pepinos	80	Ilimitada	Ilimitada	Ilimitada	(4)
09.1732	0808 10	Maças frescas	Isenção	5 000	10 000	10 000	(4) (5)
09.1537	ex 0808 20 50	Peras, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	20	2 210	2 380	2 550	(4)
09.4089	ex 1601 00 91 ex 1601 00 99	Enchidos e produtos similares, de carne, miudezas ou sangue; outros, excepto os de aves de capoeira	20	130	140	150	
09.4120	ex 1601 00	Enchidos e produtos similares, de carne, miudezas ou sangue; de aves de capoeira	Isenção	500	1 000	1 000	(5)
09.4090	1602 32 19 1602 39 29	Preparações ou conservas de carne de aves de capoeira	20	1 560	1 680	1 800	
	ex 2001 10 00	Pepinos	Isenção	Ilimitadas	Ilimitadas	Ilimitadas	

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual para 2000 (toneladas)	Quantidade anual para 2001 (toneladas)	Quantidade anual para os anos consecutivos (toneladas)	Disposições específicas
09.1733	2002	Tomates, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Isenção	1 350	2 700	2 700	(³)
09.1541	ex 2004 90 30	Chucrute, congelada	Isenção	65	70	75	
	ex 2004 90 98 ex 2005 90 70	AJVAR, congelado AJVAR, não congelado	Isenção	Ilimitada	Ilimitada	Ilimitada	
09.1542	ex 2008 60 39 2008 60 51 2008 60 61 2008 60 71 2008 60 91	Preparações de cerejas, com adição de álcool: Cerejas para produtos de chocolate Ginjas	Isenção	650	700	750	
	2009 70 30 2009 70 93 2009 70 99	Sumo de maçã	50	Ilimitadas	Ilimitadas	Ilimitadas	
09.1543	2009 80 71	Sumo de cereja	20	195	210	225	
09.1544	2009 90 11 2009 90 19 2009 90 31 2009 90 39	Mistura de sumos	20	260	280	300	

(¹) Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

(²) No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

(³) Peso da carcaça.

(⁴) A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.

(⁵) Em relação a 2000, a concessão aplica-se a partir de 1 de Julho de 2000.

REGULAMENTO (CE) N.º 2476/2000 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	123,1
	204	79,1
	999	101,1
0707 00 05	052	114,9
	628	146,0
	999	130,4
0709 90 70	052	88,6
	999	88,6
0805 20 10	204	53,9
	999	53,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	65,3
	999	65,3
0805 30 10	052	67,9
	528	53,8
	600	60,8
	999	60,8
	052	100,8
	064	94,8
0806 10 10	400	272,1
	504	236,7
	508	410,1
	632	37,2
	999	192,0
	039	82,1
	052	87,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	42,9
	400	69,4
	404	92,0
	720	40,0
	999	69,0
	052	94,7
	064	58,8
0808 20 50	999	76,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2477/2000 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000
que fixa as taxas de juro a aplicar no cálculo das despesas de financiamento das intervenções que
consistem na compra, armazenagem e escoamento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1259/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 411/88 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1988, relativo ao método e às taxas de juro a aplicar no cálculo das despesas de financiamento das intervenções que consistem em compras, armazenagem e escoamento ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2623/1999 ⁽⁴⁾, prevê que a taxa de juro uniforme utilizada no cálculo das despesas de financiamento das intervenções corresponderá às taxas Euribor a três e a doze meses, com a ponderação de um terço e dois terços, respectivamente.
- (2) A Comissão fixa essa taxa antes do início de cada exercício contabilístico do FEOGA, secção Garantia, com base nas taxas de juro verificadas nos seis meses anteriores à fixação.
- (3) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 411/88 prevê a fixação de uma taxa de juro específica para um Estado-Membro que tenha suportado durante, pelo menos, seis meses, uma taxa de despesas com juros inferior à taxa de juro uniforme fixada para a Comunidade. Essas despesas foram comunicadas à Comissão pelos Estados-Membros antes do final do exercício. Na

ausência de comunicações por um Estado-Membro, a taxa de despesas com juros a aplicar será determinada com base na taxa de juro de referência que consta no anexo do referido regulamento.

- (4) É necessário fixar as taxas de juro para o exercício contabilístico de 2001, em conformidade com as referidas disposições.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente às despesas imputáveis ao exercício de 2001 do FEOGA, secção Garantia:

1. A taxa de juro prevista no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 411/88 é fixada em 4,6 %.
2. A taxa de juro específica prevista no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 411/88 é fixada em:
 - 3,8 % para a Suécia,
 - 4 % para a Irlanda,
 - 4,1 % para a França, a Áustria e Finlândia,
 - 4,5 % para a Itália.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 216 de 5.8.1978, p. 1.

⁽²⁾ JO L 163 de 2.7.1996, p. 10.

⁽³⁾ JO L 40 de 13.2.1988, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 318 de 11.12.1999, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 2478/2000 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2281/2000 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 3 a 9 de Novembro de 2000, em 174,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2281/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2479/2000 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2282/2000 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 3 a 9 de Novembro de 2000, em 179,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2282/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2480/2000 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no
âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2283/2000 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 3 a 9 de Novembro de 2000, em 169,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2283/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2481/2000 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2284/2000 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 3 a 9 de Novembro de 2000, em 245,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2284/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2482/2000 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000**

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2285/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2285/2000 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 6 a 9 de Novembro de 2000 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2285/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 2483/2000 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000
que fixa, para o mês de Outubro de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso
dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/1999 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem. Esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior. No entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a

partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão deve limitar-se às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (2) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Outubro de 2000, da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Outubro de 2000, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 2000.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 28.7.1999, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que fixa, para o mês de Outubro de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,44774	coroas dinamarquesas
	339,441	dracmas gregas
	8,52398	coroas suecas
	0,589719	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 2484/2000 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1877/2000 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1.
- (3) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados do sistema

A1 pedidos desde 7 de Novembro de 2000 para as avelãs sem casca. É, por conseguinte, conveniente, em relação a este produto, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 7 de Novembro de 2000 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos às avelãs sem casca cujo pedido tenha sido apresentado em 7 de Novembro de 2000 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1877/2000, serão emitidos na percentagem de 36,3 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 7 de Novembro de 2000 e antes de 9 de Novembro de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 225 de 5.9.2000, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 2485/2000 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1877/2000 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos limões as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das resti-

tuições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos limões exportados após 10 de Novembro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos limões são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1877/2000, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 10 de Novembro de 2000 e antes de 16 de Novembro de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 225 de 5.9.2000, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 2486/2000 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1411/2000 da

Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2447/2000 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 281 de 7.11.2000, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	26,84	3,23
1701 11 90 ⁽¹⁾	26,84	8,11
1701 12 10 ⁽¹⁾	26,84	3,10
1701 12 90 ⁽¹⁾	26,84	7,68
1701 91 00 ⁽²⁾	28,11	11,18
1701 99 10 ⁽²⁾	28,11	6,66
1701 99 90 ⁽²⁾	28,11	6,66
1702 90 99 ⁽³⁾	0,28	0,37

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 2487/2000 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do
adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 ⁽⁵⁾. No caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado. Para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue cif num porto do Norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados

mais representativos para o comércio internacional; no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações. Essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida.
- (4) O n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na produção estimada de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 15 %. O Regulamento (CE) n.º 1842/2000 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou o nível da produção estimada para a campanha de 2000/2001. A aplicação deste método conduz à fixação do adiantamento por Estado-Membro nos níveis indicados *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 40,167 euros/100 kg.
2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é fixado em:
- 40,621 euros/100 kg para a Espanha,
 - 21,593 euros/100 kg para a Grécia,
 - 66,133 euros/100 kg para os restantes Estados-Membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.

⁽⁶⁾ JO L 220 de 31.8.2000, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 2000**

que altera a Decisão 97/467/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação

[notificada com o número C(2000) 3093]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/691/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/603/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º e o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/467/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/496/CE ⁽⁴⁾, estabeleceu listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne de coelho e de carne de caça de criação. A lista de estabelecimentos estabelecida pela referida decisão não inclui estabelecimentos produtores de carne de ratites.
- (2) Foram recentemente estabelecidas as listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar carne de ratites e as condições de polícia sanitária e a certificação veterinária necessárias para a importação da referida carne para a Comunidade.
- (3) Os Estados-Membros, em conformidade com o disposto na Decisão 97/467/CE, podem, até 1 de Outubro de

2000, autorizar estabelecimentos com vista à importação de carne de ratites.

- (4) A data de 1 de Outubro de 2000 deve ser substituída pela de 30 de Abril de 2001, para que sejam elaboradas as lista de estabelecimentos de países terceiros e as autoridades competentes de países terceiros forneçam à Comissão as garantias sanitárias necessárias, bem como para que se mantenham as trocas comerciais existentes.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No n.º 2A do artigo 1.º da Decisão 97/467/CE, a data de «1 de Outubro de 2000» é substituída por «30 de Abril de 2001».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.

⁽³⁾ JO L 199 de 26.7.1997, p. 57.

⁽⁴⁾ JO L 200 de 8.8.2000, p. 39.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 25 de Outubro de 2000****relativa à ajuda financeira da Comunidade ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da saúde pública veterinária (riscos biológicos)***[notificada com o número C(2000) 3094]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, espanhola, francesa, neerlandesa e inglesa)**

(2000/692/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) Há que prever uma ajuda financeira da Comunidade aos laboratórios comunitários de referência designados ao nível comunitário para o desempenho das funções e tarefas definidas nas directivas e decisões seguintes:

— Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE ⁽⁴⁾,

— Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/72/CE ⁽⁶⁾,

— Decisão 93/383/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos laboratórios de referência para o controlo das biotoxinas marinhas ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/312/CE ⁽⁸⁾,

— Decisão 1999/313/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos laboratórios de referência para o controlo das contaminações bacterianas e virais dos moluscos bivalves ⁽⁹⁾.

(2) A ajuda comunitária deve estar subordinada ao desempenho das referidas funções e tarefas pelo laboratório em causa.

(3) Por motivos orçamentais, a ajuda financeira da Comunidade é concedida por um período de um ano.

(4) Importa que, designadamente para efeitos de controlo financeiro, sejam aplicáveis os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 relativo ao financiamento da política agrícola comum.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira à França a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Laboratoire de l'Agence Française de Sécurité Sanitaire des aliments, anteriormente denominado Laboratoire Central d'Hygiène Alimentaire, Maisons-Alfort, França, em relação à análise do leite e dos produtos à base de leite, como previstas no anexo D, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE.

2. A ajuda financeira é fixada no máximo de 95 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000.

3. Com base nos resultados de uma avaliação em curso, o montante constante do n.º 2 poderá ser revisto.

Artigo 2.º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira à Alemanha a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin (anteriormente denominado Institut für Veterinärmedizin), Berlim, Alemanha, em relação à epidemiologia das zoonoses, de acordo com o anexo IV, capítulo 2, da Directiva 92/117/CEE.

2. A ajuda financeira é fixada no máximo de 130 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽³⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 38.

⁽⁶⁾ JO L 120 de 10.8.1999, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 166 de 8.7.1993, p. 31.

⁽⁸⁾ JO L 120 de 8.5.1999, p. 37.

⁽⁹⁾ JO L 120 de 8.5.1999, p. 40.

Artigo 3.º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira aos Países Baixos a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Rijksinstituut voor Volksgezondheid en Milieuhygiëne, Bilthoven, Países Baixos, em relação às salmonelas, de acordo com o anexo IV, capítulo 2, da Directiva 92/117/CEE.

2. A ajuda financeira é fixada no máximo de 125 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 4.º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira a Espanha a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Laboratorio de Biotoxinas Marinas del Área de Sanidad, Vigo, Espanha, em relação ao controlo das biotoxinas marinhas, de acordo com o artigo 5.º da Decisão 93/383/CEE.

2. A ajuda financeira é fixada no máximo de 135 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 5.º

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira ao Reino Unido a título das funções e tarefas a desempenhar pelo laboratório do Center for Environment, Fisheries & Aquaculture Science, Weymouth, Reino Unido, para o controlo das contaminações bacteriológicas e virais dos moluscos bivalves, de acordo com o artigo 4.º da Decisão 1999/313/CE.

2. A ajuda financeira é fixada no máximo de 93 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 6.º

A ajuda financeira é concedida de acordo com as seguintes regras:

- a) Pode ser pago, a pedido do Estado-Membro beneficiário, um adiantamento de 70 % do montante da ajuda;
- b) O saldo é pago após apresentação dos documentos comprovativos e de um relatório técnico pelo Estado-Membro beneficiário. Estes documentos devem ser apresentados, o mais tardar, três meses após o termo do período em relação ao qual foi concedida a ajuda financeira.

Artigo 7.º

São aplicáveis *mutatis mutandis* os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

Artigo 8.º

A República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República Francesa, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 2000

relativa à retirada das referências da norma EN 703 «Máquinas agrícolas — Desensiladores — Segurança» da lista das referências das normas no âmbito de aplicação da Directiva 98/37/CE

[notificada com o número C(2000) 3104]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/693/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas⁽¹⁾, alterada pela Directiva 98/79/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,Tendo em conta o parecer do comité instituído pela Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º da Directiva 98/37/CE alterada estipula que as máquinas apenas podem ser colocadas no mercado e em serviço se não comprometerem a segurança e a saúde das pessoas e, se for caso disso, dos animais domésticos ou dos bens, quando convenientemente instaladas, mantidas e utilizadas de acordo com o fim a que se destinam.
- (2) Presume-se que as máquinas conformes com as normas harmonizadas cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* são conformes com as exigências essenciais de segurança e de saúde referidas no artigo 3.º da Directiva 98/37/CE alterada.
- (3) Os Estados-Membros devem publicar as referências das normas nacionais que transpõem as normas harmonizadas.
- (4) As referências da norma harmonizada EN 703:1995 «Máquinas agrícolas — Desensiladores — Segurança» foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 229, de 8 de Agosto de 1996, no âmbito de aplicação da Directiva 98/37/CE alterada.
- (5) Presentemente, a referida norma continua a dar lugar à presunção de conformidade.
- (6) A Itália verificou que ocorreram numerosos acidentes mortais no seu território na sequência da utilização de desensiladores construídos em conformidade com a

norma EN 703. Por conseguinte, a Itália considerou que esta norma não satisfazia as exigências essenciais de segurança e de saúde da directiva e que as suas referências deveriam ser retiradas da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de modo a não dar lugar a presunção de conformidade.

- (7) O Comité Técnico CEN/TC 144 analisou o problema e iniciou um projecto de revisão da norma. Considerando as importantes dificuldades que se colocaram aquando deste processo de revisão, chegou à conclusão de que seria necessário um prazo de vários anos antes da ratificação da norma revista.
- (8) Tendo em conta esse prazo previsível, propõe-se retirar imediatamente as referências desta norma, por forma a evitar a sua utilização futura como norma harmonizada,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As referências da norma EN 703 «Máquinas agrícolas — Desensiladores — Segurança» são retiradas da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Por conseguinte, a utilização desta norma não dá lugar à presunção de conformidade com as exigências essenciais de segurança e de saúde referidas na Directiva 98/37/CE alterada.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 207 de 23.7.1998, p. 1.⁽²⁾ JO L 331 de 7.12.1998, p. 1.⁽³⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 27 de Outubro de 2000****que altera, pela terceira vez, as Decisões 1999/466/CE e 1999/467/CE que estabelecem, respectivamente, o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose e de tuberculose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros***[notificada com o número C(2000) 3133]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2000/694/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o ponto 4 da parte I e o ponto 7 da parte II do seu anexo A,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/466/CE da Comissão, de 15 de Julho de 1999, que estabelece o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros e que revoga a Decisão 97/175/CE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/442/CE ⁽⁴⁾, concedeu esse estatuto a certos Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros até 31 de Outubro de 2000.
- (2) A Decisão 1999/467/CE da Comissão, de 15 de Julho de 1999, que estabelece o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de tuberculose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros e que revoga a Decisão 97/76/CE ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/442/CE, concedeu esse estatuto a certos Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros até 31 de Outubro de 2000.
- (3) As limitações temporárias do estatuto de oficialmente indemne no que diz respeito à brucelose bovina previsto nas decisões referidas foram introduzidas devido à incoerência nas datas de diferentes textos legislativos relativos ao regime de identificação de animais da espécie bovina.
- (4) Em conformidade com o ponto 4, alínea b), da parte I e do ponto 7, alínea b), da parte II do anexo A da Directiva 64/432/CEE, alterada pela Directiva 2000/20/CE, a

identificação dos bovinos nos termos da legislação comunitária é uma condição prévia para a concessão do estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose e de tuberculose, respectivamente.

- (5) Dado que os bovinos nas explorações das regiões de Bolzano e Trento, em Itália, e da Grã-Bretanha, no Reino Unido, são identificados em conformidade com a legislação comunitária em vigor, é adequado adaptar as Decisões 1999/466/CE e 1999/467/CE à situação jurídica em vigor a partir da data de publicação da Directiva 2000/20/CE.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. No título do anexo II da Decisão 1999/466/CE é suprimida a expressão «até 31 de Outubro de 2000».
2. No título do anexo II da Decisão 1999/467/CE é suprimida a expressão «até 31 de Outubro de 2000».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.⁽²⁾ JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.⁽³⁾ JO L 181 de 16.7.1999, p. 34.⁽⁴⁾ JO L 176 de 15.7.2000, p. 51.⁽⁵⁾ JO L 181 de 16.7.1999, p. 36.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000**

que altera a Decisão 2000/551/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos equídeos provenientes de certas partes dos Estados Unidos da América afectadas pela febre do vale do Nilo

[notificada com o número C(2000) 3161]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/695/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em certos estados dos Estados Unidos da América foram comunicados, em cavalos, casos de febre do vale do Nilo, uma doença viral não contagiosa transmitida por vectores e acompanhada de sinais clínicos de encefalite.
- (2) A presença dessa doença pode constituir um perigo para os seres humanos e para os equídeos.
- (3) A Comissão adoptou, assim, a Decisão 2000/551/CE, de 15 de Setembro de 2000, relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos equídeos provenientes de certas partes dos Estados Unidos da América afectadas pela febre do vale do Nilo ⁽³⁾.
- (4) Para adaptar as medidas à situação epidemiológica actual e os requisitos respeitantes aos testes às técnicas utilizadas no país exportador é necessário alterar a Decisão 2000/551/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos equídeos provenientes dos Estados Unidos da América.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 2000/551/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam relativamente aos Estados Unidos da América a fim de as tornar conformes à presente decisão.

Do facto informarão a Comissão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável até 30 de Novembro de 2000.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽²⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 234 de 16.9.2000, p. 46.

ANEXO

«ANEXO II

Certificado suplementar

Número de referência do certificado sanitário:

O equídeo descrito no certificado sanitário acima mencionado cumpre uma das seguintes condições:

(1) provém de uma exploração situada no centro de uma área com, pelo menos, 30 km de raio em que não foi comunicado qualquer caso de febre do vale do Nilo em equídeos nos últimos 15 dias, e não teve contacto nos 15 dias precedentes com equídeos residentes em explorações onde a febre do vale do Nilo foi confirmada nos 30 dias anteriores ⁽¹⁾,

ou

(2) provém de uma exploração situada numa área com um raio de 30 km em redor de uma exploração na qual a febre do vale do Nilo foi confirmada em equídeos durante os 30 dias anteriores e foi, antes da expedição:

— submetido a um isolamento anterior à sua deslocação em condições de protecção do vector por um período de, pelo menos, 21 dias, ou desde a sua entrada em proveniência de um Estado-Membro da Comunidade Europeia, e durante esse período a temperatura corporal medida diariamente permaneceu dentro da gama fisiológica normal, tendo sido submetido a uma prova Elisa de captura de anticorpos IG-M para a detecção de anticorpos contra o vírus da febre do vale do Nilo com resultados negativos, efectuada numa amostra de sangue colhida não antes de 17 dias a contar da data do início do isolamento ⁽¹⁾, ou não mais de 5 dias antes da expedição se tiver entrado a partir de um Estado-Membro da Comunidade Europeia onde permaneceu por um período inferior a 21 dias ⁽¹⁾,

ou

— submetido a duas provas para a detecção dos anticorpos contra o vírus da febre do vale do Nilo, com resultados negativos no caso da prova Elisa de captura de anticorpos IG-M e com resultados positivos a uma diluição sérica de 1 para 100 no caso da prova Elisa de captura de anticorpos IG-G ⁽¹⁾, ou a uma prova de redução de placas por neutralização ⁽¹⁾, efectuadas numa amostra de sangue colhida nos 21 dias anteriores à expedição ⁽¹⁾.

Local e data	Nome e funções	Assinatura do veterinário oficial
<p>⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.»</p>		